

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2016

Acresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, cujo autor é o ilustre Deputado Pedro Uczai, “[a]cresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades”.

O novo dispositivo é alojado, consoante o Projeto, como inciso V do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991:

“Art.

94..... V -
a aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, através de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.” (NR)



Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o Deputado Pedro Uczai, argumenta o seguinte:

“Assim, com o objetivo de facilitar e aumentar a produção de energias renováveis no meio rural, estamos propondo a - inclusão, na Lei da Política Agrícola, de incentivos à aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, principalmente para a agricultura familiar.”

“Sabemos que existem linhas de crédito destinadas à agricultura familiar para a aquisição desses equipamentos, entretanto, acreditamos ser uma garantia a mais incluir essa prioridade na Lei de Política Agrícola.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à Comissão de Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, que deve pronunciar-se, na forma do art. 54, II, do Regimento Interno desta Casa, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Consoante o que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno, a matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e, na forma do art. 151, III, do mesmo diploma legal, possui regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Minas e Energia e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovaram a proposição. Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesas públicas, razão pela qual não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, a CFT também se manifestou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica



legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do inciso XXVI do art. 5º da Constituição, cabe à lei dispor sobre os meios de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade. Acresce que, consoante o que dispõe o art. 24, inciso V, a União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção. A proposição aqui em exame é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabe, porém, aqui pequeno reparo de redação, que deve ser feito por Emenda, substituindo-se a expressão “através de” pela preposição “por”.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370719300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2016**

Acresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso V do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, introduzido pelo Projeto, a expressão “através de” pela preposição “por”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370719300>

